

10/05/2018

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282
AMAZONAS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECDO.(A/S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL
RECDO.(A/S) : FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS
ESTADUAIS
ADV.(A/S) : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA
ADV.(A/S) : DENISE KERSTING PULS

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, III, DA CR/88. ADI 3395/MC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Possui repercussão geral a discussão sobre competência, da Justiça Comum ou do Trabalho, quando o objeto da demanda disser respeito à representação sindical e conflitos sindicais, incluídas as ações de cobrança de contribuições sindicais, em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

RE 1089282 RG / AM

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282
AMAZONAS**

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em feito que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidor público. O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:

“DIREITO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222 DO STJ, AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se busque o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos, como disciplina o art. 114, III, CF/88. II – Consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 222 (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.), publicada em 02/08/1999, foi superada após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04. III – Agravo regimental conhecido e desprovido”. (eDOC 9) grifo nosso

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta-se violação ao art. 114, III, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte alega que a contribuição sindical, objeto desta ação, diz respeito aos servidores públicos estatutários, lotados na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o que atrai a competência da

RE 1089282 RG / AM

Justiça Comum para processamento e julgamento do feito.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, em sede cautelar, na ADI 3.395, limitando a interpretação da redação do art. 114, I, da Constituição dada pela Emenda 45/2004. (eDOC 14)

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (eDOC 16)

É o relatório.

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O que se põe em discussão é se a mesma linha de interpretação conferida ao inciso I do art. 114 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395, deve ser aplicada para a definição da justiça competente quando o objeto da demanda disser respeito à representação sindical e conflitos sindicais, incluídas as ações de cobrança de contribuições sindicais, em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Verifico que essa questão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, econômico e social, na medida em que, no julgamento da ADI 3.395-MD-DF, não houve debate específico acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre contribuição sindical de servidores públicos estatutários.

Ademais, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

RE 1089282 RG / AM

Observo, ainda, que esta Corte vem reconhecendo repercussão geral a temas relacionados à competência, inclusive à competência da Justiça do Trabalho, uma vez que seus contornos encontram-se na Constituição da República e foram alterados pela EC 45/04. Cito a título de exemplo:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência”. (ARE-RG 1.001.075, de minha relatoria, DJe 1º.2.2017)

“CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso

RE 1089282 RG / AM

extraordinário". (ARE-RG 906.491, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 7.10.2015)

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 20 de abril de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282
AMAZONAS**

PRONUNCIAMENTO

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – JUSTIÇA
DO TRABALHO – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.089.282, relator ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 20 de abril de 2018, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 10 de maio, quinta-feira.

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Defensorias Públicas Estaduais – FENASEMPE impetraram mandado de segurança contra ato do Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, visando o recolhimento da contribuição sindical relativa ao ano de 2015 dos servidores vinculados àquela Defensoria Pública, bem como o repasse da verba às entidades sindicais representantes da categoria.

O Tribunal de origem confirmou o entendimento do Juízo,

RE 1089282 RG / AM

consignando caber à Justiça do Trabalho apreciar demanda relativa ao recolhimento e repasse de contribuições sindicais de servidores públicos, presente o artigo 114, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Enfatizou a impertinência do verbete nº 222 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a versar a competência da Justiça comum para dirimir conflitos alusivos à contribuição sindical prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no rol de competências as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Citou precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da superação do verbete.

Embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Amazonas alega transgressão ao artigo 114, inciso III, da Constituição Federal. Sustenta a competência da Justiça comum para examinar a controvérsia, ante a vinculação, ao regime estatutário, dos servidores públicos concursados lotados na Defensoria Pública estadual. Aponta ausente relação celetista, dizendo-se não enquadrado no conceito de empregador. Menciona o que assentado pelo Supremo no recurso extraordinário com agravo nº 758.236, relator ministro Teori Zavascki, bem como ato mediante o qual deferida liminar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, relator ministro Cezar Peluso, a versar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causas entre o Poder Público e servidores estatutários.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar a matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, político, social e econômico.

RE 1089282 RG / AM

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitiu-se o extraordinário na origem.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela existência da repercussão geral e pelo reconhecimento de questão constitucional. Eis o teor do pronunciamento:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em feito que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidor público. O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:

DIREITO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222 DO STJ, AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se busque o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos, como disciplina o art. 114, III, CF/88. II Consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 222 (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.), publicada em 02/08/1999, foi superada após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04. III Agravo regimental conhecido e desprovido. (eDOC 9) grifo nosso

No recurso, interposto com fundamento no art. 102,

RE 1089282 RG / AM

III, a, da Constituição Federal, sustenta-se preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta-se violação ao art. 114, III, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte alega que a contribuição sindical, objeto desta ação, diz respeito aos servidores públicos estatutários, lotados na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o que atrai a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, em sede cautelar, na ADI 3.395, limitando a interpretação da redação do art. 114, I, da Constituição dada pela Emenda 45/2004. (eDOC 14)

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (eDOC 16)

É o relatório.

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O que se põe em discussão é se a mesma linha de interpretação conferida ao inciso I do art. 114 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395, deve ser aplicada para a definição da justiça competente quando o objeto da demanda disser respeito à representação sindical e conflitos sindicais, incluídas as ações de cobrança de contribuições sindicais, em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

RE 1089282 RG / AM

Verifico que essa questão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, econômico e social, na medida em que, no julgamento da ADI 3.395-MD-DF, não houve debate específico acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre contribuição sindical de servidores públicos estatutários.

Ademais, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

Observo, ainda, que esta Corte vem reconhecendo repercussão geral a temas relacionados à competência, inclusive à competência da Justiça do Trabalho, uma vez que seus contornos encontram-se na Constituição da República e foram alterados pela EC 45/04. Cito a título de exemplo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE-RG 1.001.075, de minha relatoria, DJe 1º.2.2017)

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

RE 1089282 RG / AM

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário. (ARE-RG 906.491, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 7.10.2015)

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 20 de abril de 2018.

2. Cumpre ao Supremo a decisão final sobre o alcance do artigo 114 da Constituição Federal, definindo a competência para o julgamento de conflito de interesses a envolver a contribuição sindical e alegado regime estatutário.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente,

RE 1089282 RG / AM

inclusive quanto a processos que, versando a mesma matéria, aguardam, no Gabinete, exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de abril de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO